



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250811 - TO (2025/0501098-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : HELCIMAR DE AVILA MENDONCA NOGUEIRA
RECORRENTE : JARBAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH - GO035558
RECORRIDO : MONIQUE GARCIA NAPOLES
ADVOGADOS : THERLIANE FERREIRA CHAVES - GO039267
EDUARDO CALIXTO ALVES - GO75663A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PUBLICIANA. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se houve negativa de prestação jurisdicional.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HELCIMAR DE AVILA MENDONCA NOGUEIRA e JARBAS NOGUEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PUBLICIANA. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Jarbas Nogueira da Silva e Helcimara de Ávila Mendonça contra sentença da 1ª Escrivania Cível de Palmeirópolis, que julgou improcedente a ação publiciana ajuizada contra Monique Garcia Napoles.

2. Os apelantes buscam a reforma da decisão, alegando o preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade do imóvel por meio de usucapião ordinária, fundamentando sua posse em escritura pública de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os apelantes preencheram os requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião ordinária, com base na posse contínua e na existência de justo título e boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A usucapião ordinária exige posse mansa, pacífica e ininterrupta por 10 anos, além da existência de justo título e boa-fé, conforme o art. 1.242 do CC.

5. A escritura pública de compra e venda apresentada pelos apelantes não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que impede sua configuração como justo título, nos termos do art. 1.245, § 1º, do CC.

6. A posse exercida pelos apelantes não foi comprovada de forma cabal, sendo insuficiente a alegação de uso da área para exploração agropecuária sem documentação robusta.

7. A boa-fé dos apelantes é questionável, pois tinham conhecimento da necessidade de registro da escritura e mantiveram a situação irregular do imóvel por longo período.

8. A apelada demonstrou ter adquirido o imóvel de forma legítima, promovendo o devido registro e realizando investimentos que demonstram sua posse de boa-fé.

9. A ação publiciana não é o meio adequado para a reivindicação de posse quando não há comprovação da propriedade, sendo inaplicável a Súmula 84 do STJ ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido." (e-STJ fls. 505/507).

Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 165/170).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 509/520), os recorrentes apontam a violação dos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil - afirmando, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão da omissão acerca da alegação de nulidade do feito em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Apresentada contrarrazões (e-STJ fls. 524/532), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange aos artigos 489 e 1.022 do CPC não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas) pela ora recorrente em seu recurso de apelação e nos subseqüentes embargos de declaração, concluindo, no entanto, pela rejeição da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, tendo consignado que:

"(...) Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da questão possessória e dominial, faz-se necessário analisar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela apelada em suas contrarrazões.

Sustenta a apelada que a ausência de citação de seu companheiro, Heber Marques de Rezende Marques, configuraria nulidade processual. Contudo, tal alegação não merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o companheiro da apelada não é proprietário do imóvel em questão, mas sim atuou como procurador dos herdeiros de Vantuir José da Silva, no processo de inventário que culminou na cessão de direitos hereditários à apelada. Ademais, a própria parte autora, ora apelante, manifestou-se contrariamente à inclusão do companheiro da ré no polo passivo da ação, na primeira instância, conforme se constata nos autos. Assim, com fundamento no princípio que veda o venire contra factum proprium, e, ainda, ante a aplicação da teoria da nulidade de algebeira, não se pode admitir que a parte autora suscite, neste momento processual, a nulidade pela ausência de citação do companheiro da ré, quando antes se posicionou contrariamente à sua inclusão no processo. Tal conduta revela flagrante incoerência e má-fé processual, devendo ser rechaçada por esta instância revisora. (e-STJ fls. 471/472).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DEVEDORES FALECIDOS. PROTEÇÃO LEGAL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE MORADIA PELOS HERDEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. ARTS. 502, 505 E 507 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. LEI 8.009/1990, ARTS. 1º, 3º E 5º. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a penhora de imóvel por entender ausente prova inequívoca de moradia da herdeira inventariante, não se estendendo automaticamente a proteção do bem de família após o falecimento dos devedores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há preclusão e coisa julgada sobre a impenhorabilidade; (iii) a proteção da Lei n. 8.009/1990 subsiste após o falecimento dos devedores mediante prova de destinação residencial; (iv) há divergência com precedente que reconheceu impenhorabilidade de imóvel do espólio ocupado por herdeiros.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria central com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A tese de preclusão e coisa julgada, tal como deduzida, não foi objeto de debate específico na instância ordinária e, de todo modo, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que impede o conhecimento.

5. A aplicação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 depende de comprovação da destinação residencial; alterar a conclusão local sobre a suficiência dos documentos implica revolvimento de provas, inviável em recurso especial.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria atrai óbice de reexame probatório e não há similitude fática relevante com o paradigma indicado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido".

(REsp n. 2.244.019/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 -grifou-se.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator